



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 06 de abril de 1987.

ACORDÃO Nº 103-07.902

Recurso n.º - 91.160 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

Recorrida: - DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros, através de empréstimos efetuados à pessoa ligada, se existentes lucros acumulados nas datas dos empréstimos e não efetuados os seus resgates no prazo de 2 (dois) anos.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Aplicações de Capital - A natureza e o montante das aplicações efetuadas autorizam a presunção de se tratar de uma imobilização, ressalvada a prova em contrário.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Custo dos Produtos Vendidos - Se não mantiver o contribuinte sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques de produtos em processamento terão que ser avaliados por um dos critérios fixados pelo inciso I do artigo 187 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos não Comprovados - Caracterizada a omissão de receita se não provadas a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados pelo sócio do contribuinte para efetuar-lhe suprimentos de numerário.

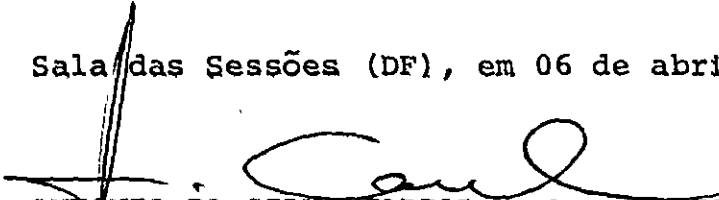
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

dm

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial a fim de se excluir da tributação a parcela de Cr\$ 71.750.000, no exercício de 1984, referente a suprimimento de caixa.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 ABR 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 91.160

ACÓRDÃO Nº 103-07.902

RECORRENTE: CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA IBITURUNA LTDA., CGC nº 20.599,189/0001-98, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 34:

"Exercício de 1983, ano-base de 1982

Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido:

Glosa de parte do saldo devedor da conta Correção Monetária do Balanço face à diminuição do patrimônio líquido no valor de Cr\$ 1.932.803 correspondente aos Lucros Acumulados e decorrente de distribuição disfarçada de lucros apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte deste;

Imobilizações Escrituradas como Despesas:

Glosa de despesas operacionais indevidas, tendo em vista que os valores lançados se referiam a aplicações de capital sujeitas à classificação no Ativo Imobilizado da empresa, conforme descrito no Termo de Verificação já mencionado;

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Cobrança de acréscimos legais:

Cobrança de acréscimos legais do imposto deste exercício e que foi postergado para o exercício seguinte (1985), decorrente da subavaliação de estoques de produtos em processamento, escriturados as fls. 32 do Livro Registro de Inventário e demonstrada no Termo de Verificação Fiscal em anexo;

Omissão de Receitas:

Omissão de receitas na escrituração, indicia-

Acórdão nº 103-07.902

da por diversos suprimentos de numerário fornecidos pelo sócio Sr. Almyr Vargas de Paula, sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega, com documentos coincidentes com as datas e os valores discriminados no Termo de Verificação anexo."

3. Em sua impugnação de fls. 36/45, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação à distribuição disfarçada de lucros, o contrato de mútuo, em anexo, atende rigorosamente a ressalva prevista no artigo 367, § 1º, "b" do vigente RIR; ainda que não tivesse observado o dispositivo citado, não caberia atribuir a distribuição de um lucro acumulado já incorporado ao capital da sociedade desde 01/06/82, como se vê da inclusa alteração contratual; em relação às imobilizações escrituradas como despesas, as despesas visam manter o estado do bem em funcionamento; a pintura da fábrica e a reposição do equipamento "KS", até mesmo, pelo seu insignificante valor em relação ao bem, se constituem em despesas operacionais; as despesas não visavam o prolongamento da vida útil do bem, mas mantê-la e repor os equipamentos estragados; em relação à subavaliação de estoque, a regra do artigo 187, I do RIR não pode ser aplicado ao caso em tela; certamente que o legislador ao determinar o percentual de 80% cuidava de produto em fase final de acabamento; a industrialização de um produto se processa por menos ou mais etapas, nas quais lhes são agregados componentes materiais, mão de obra e tecnologia; ninguém pode avaliar por um percentual médio todo o processo, porque o fluxo dos produtos em processamento não segue a normalidade e constância da água de uma torneira, por exemplo; um parafuso quebrado pode interromper esse fluxo e motivar o acúmulo de produtos em processamento em fases anteriores e esgotar os das fases seguintes; a adoção de percentual fixo só deve ser adotado na ausência de escrituração do inventário ou no caso de valor incompatível com o valor das matérias-primas empregadas no processo; o valor dos produtos em fabricação, constantes de seu inventário, era o verificado na fase intermediária do encaixotamento das estruturas de ferros à da concretagem; nessa fase, a penúltima do processo, se o seu custo fosse avaliado em 80% do produto acabado, ao agregar a concretagem, o custo do produto final superaria aos 100%; ademais, o custo dos produtos em fabricação foi levantado através de critérios técnicos, que pela simples comparação com o do produto final; em relação aos suprimentos de



numerário, o ingresso de recursos se verificou através dos cheques e transferências a seguir enumerados; verificados na escrituração da sociedade, tanto que dela foi extraída a relação do Termo de Verificação Fiscal; as fichas de razão demonstram que, em nenhum momento, o saldo credor do dirigente suplantou o limite de Cr\$ 20.000.000, fixado em contrato de mútuo com a sociedade; na realidade não houve uma inversão de recursos no valor dos suprimentos realizados; os recursos dos sócios eram devolvidos pela sociedade tão logo havia disponibilidade financeira para isso; o sócio supridor teve recursos mais do que suficientes para realizar os suprimentos à sociedade, como se vê dos documentos a seguir enumerados; realizado o cotejamento dos elementos constantes da ficha de razão, dos documentos em anexo, com os numerários aplicados, verifica-se que o supridor comprova a origem de todos os recursos aplicados; por último, não foi observada a norma legal para o arbitramento, consubstanciada no artigo 181, combinado com o artigo 400, § 1º do RIR, ou ainda, o artigo 181 c/c art. 400, § 6º do RIR. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgado improcedente o auto de infração.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 81/89 nos seguintes termos:

"O contribuinte entendeu descabida a tributação procedida no que diz respeito à correção monetária incidente sobre o lucro considerado distribuído disfarçadamente nos termos do artigo 367 do RIR/80, inciso V, com ressalva da alínea "b" do seu parágrafo 1º, "in verbis":

Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

- I - omissis;
- II - omissis;
- III - omissis;
- IV - omissis;
- V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;
- VI - omissis;
- § 1º - o disposto no inciso V não se aplica:
 - a) - omissis

- b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e de correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 (dois) anos."

Estabelece, ainda, o seu § 2º:

"§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros".

Segundo informações do autor do feito às fls.75, o lançamento em referência se deve ao fato do atendimento insatisfatório ao item 1 do Termo de Solicitação de Documentos e/ou Esclarecimentos de fls. 02, face a não apresentação do contrato cuja existência havia sido afirmada no item 1 da resposta dada pelo contribuinte às fls. 03.

Agora na fase de impugnação, anexou cópia do contrato particular firmado entre a empresa e seu sócio, em 04.10.82 (fls.49).

Conforme se pode verificar através do reconhecimento das firmas efetuado pelo Cartório do 2º ofício, quem assinou como mutuante do negócio, ou seja, Cerâmica Ibituruna Ltda., foi o contador da empresa.

Além de tal ocorrência, há que se considerar, ainda, a benevolência do contrato em tela, ao estipular em sua primeira cláusula o cumprimento mensal "de acordo com as necessidades do mutuário", bem como a lacônica expressão "no final" estipulada pela sua cláusula 3a. - ao determinar a remuneração que deveria ter sido, no mínimo, semelhantes às comumente utilizadas no mercado financeiro - bem como utilizada em seu esclarecimento de fls. 81.

Tais condições são verdadeiros flagrantes contra a norma acima transcrita, tendo em vista que foram estipuladas em benefício do sócio e vão de encontro aos interesses da empresa (§ 2º do artigo acima) e até mesmo do fisco, pois é de se concluir que a mesma deixou de reconhecer em seus resultados (segundo o regime de competência) a variação monetária ativa e receita financeira advinda. Tal conclusão se deve ao fato do contribuinte não haver comprovado a contabilização do valor relativo ao reconhecimento mencionado acima, nem tão pouco a contabilização do respectivo resgate obrigatório

por determinação legal, alegando, apenas que "são apurados e cumpridos no final" (fls.81).

Assim sendo, não comprovado o resgate dos aludidos valores de correção monetária e juros no prazo contratado, e tendo em vista a forma como foram estipulados, o contrato sob exame não atendeu ao disposto na ressalva constante da alínea "b" do § 1º, do artigo 367 acima transcrito, uma vez que as condições ali descritas são cumulativas.

Quanto a alegação de que o valor da conta "Lucros Acumulados" foi incorporado ao capital em 01.06.82, não possui relevância, tendo em vista que o "empréstimo foi realizado e considerado pela fiscalização até 27.02.82, anterior, portanto à incorporação, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.30 e ficha do razão de fls.47.

Portanto, nos termos do inciso IV do artigo 370 do RIR/80, a importância mutuada no negócio que não satisfaça as condições previstas nos §§ 1º e 2º do aludido artigo 367 deverá ser deduzida dos lucros, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, conforme procedeu a ação fiscal, cuja responsabilidade pelo tributo decorrente recai sobre a própria pessoa jurídica beneficiária da diminuição de tal tributo (acórdão nº 101-72.968 do 1º C.C.).

Quanto à glosa das despesas que deveriam ter sido imobilizadas (fls.52 e 53) constata-se que referem-se a pintura das instalações da fábrica e a aquisição de equipamentos "KS".

Quanto a relevância dos respectivos valores em relação ao bem, alegada pelo contribuinte há que se observar que a permissão concedida pela legislação tributária (artigo 193 do RIR/80) para a dedução de tais gastos como despesa operacional está relacionada ao custo unitário de aquisição insignificante (Cr\$ 17.000 - IN 74/81) ou prazo de vida útil do bem.

No que tange às alegações de que os valores considerados como despesa são representativos da manutenção dos bens e que não visam o prolongamento da vida útil dos mesmos, não possuem fundamentos, face, em primeiro lugar, a jurisprudência formada a respeito das pinturas de instalações, cujo gasto suportado não se identifica como despesa, devendo, assim, ser imobilizado (Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes: 101-72.012/83; 101-73.600/83), e, em segundo lugar, é inaceitável a

T

[assinatura]

Acórdão nº 103-07.902

dedução como despesa operacional do valor representativo da aquisição de equipamentos "KS" de valor superior ao limite acima mencionado, que por sua própria natureza deve ser capitalizado para futura depreciação.

Quanto aos acórdãos relacionados pelo contribuinte em sua impugnação, os mesmos não poderão ser levados em consideração, por tratarem-se de matéria divergente (consertos, reparos e substituições de partes e peças).

Já com relação à postergação do imposto de renda decorrente da subavaliação do estoque dos produtos em processamento, segundo informação fiscal, o contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Inaceitável, portanto, a utilização de "critérios técnicos" alegado em sua impugnação, devendo ser mantido o lançamento efetuado com a observância do disposto no inciso I do artigo 187 do RIR/80.

Quanto à omissão de receita arbitrada com base nos suprimentos de caixa nos termos do artigo 181 do RIR/80, o contribuinte, em primeiro lugar, citou que o ingresso de tais recursos se verificou através dos cheques e transferências enumeradas às fls. 55 e 56, sem entretanto apresentar qualquer documentação que serviu de base para os lançamentos contábeis ali efetivados.

Em segundo lugar, através dos documentos de fls. 58 a 72, tenta comprovar a origem dos aludidos recursos, a qual continua sendo considerada insatisfatória, tendo em vista que, além de não serem coincidentes em datas e valores com os suprimentos efetuados (item 2.2 do Termo de Verificação de fls. 30), os mesmos somente comprovam a capacidade financeira do supridor, o que é considerado irrelevante para tal fim.

Da análise dos documentos acostados ao processo, quanto ao lançamento em questão, verifica-se que:

1 - As fichas do razão de fls. 55 e 56 são insuficientes para a comprovação do ingresso do numerário, pois estão desacompanhadas da documentação em que foi embasada tal escrituração.

2 - O instrumento particular de mútuo juntado às fls. 57, firmado entre o sócio e a empresa (co-

mo mutuária), além de não fazer prova da efetividade da entrega dos recursos à empresa, está apenas a título de observação - assinado somente por uma testemunha, possui as mesmas cláusulas benevolentes, vagas e lacônicas já mencionadas anteriormente quando da análise ao contrato anexado às fls.49, beneficiando, mais uma vez, o sócio da empresa.

3 - A escritura de compra e venda de fls. 58 e 59, mostra que a operação foi realizada em 1982, quando os suprimentos foram realizados em 1983.

4 - Não é coincidente em data e valor com qualquer dos valores supridos, o recibo de fls.60.

5 - As cópias das notas fiscais oriundas da atividade rural desempenhada pelo sócio (fls.61 a 65), estão desacompanhadas dos respectivos recibos, pois a simples emissão dos mesmos não significa que houve o recebimento naquelas datas e naqueles valores.

6 - A declaração de rendimentos do sócio anexada às fls. 66 a 72, comprova, tão somente, a capacidade financeira do supridor.

7 - Da escritura anexada às fls. 78 e 79, constata-se que não houve o pagamento, naquela data, em moeda corrente.

Finalizando a sua impugnação, o contribuinte argumenta no sentido de que, se houvesse omissão de receitas, não foram observadas as normas legais para arbitramento (art. 181 combinado com artigo 400 §§ 1º e/ou 6º do RIR/80).

Não merece acolhida tal argumentação, tendo em vista que o arbitramento a que se refere o artigo 181 do RIR/80, trata-se da forma pela qual se deva obter o valor considerado como receita omitida, ou seja, arbitra-se a omissão de receita com base nos suprimentos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, cuja a comprovação não foi efetuada a contento; ao passo que, as normas contidas no artigo 400 do mesmo Regulamento disciplina todo um regime de tributação, que o do lucro arbitrado, o que não se aplica ao caso, mesmo porque a forma de tributação dos resultados da empresa é processada pelo lucro real.

Deverá, pois se mantido o lançamento ora efetuado."

f

Oh

janeiro do corrente ano, no dia 9 de fevereiro seguinte, uma segunda-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls.93/95 no qual, a rigor, repete as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Distribuição Disfarçada de Lucros

2. Refere-se este item da matéria tributável à distribuição disfarçada de lucros, presumida através de empréstimos efetuados à pessoa ligada, de conformidade com o previsto no artigo 367, inciso V do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. Os fundamentos da exigência são, basicamente, os seguintes: a) existência de lucros acumulados nas datas dos empréstimos; e b) não demonstrados o reconhecimento da receita de juros e correção monetária e, ainda, o resgate do empréstimo no prazo de 2 (dois) anos.

4. A contribuinte não contesta que, efetivamente, havia lucros acumulados nas datas dos empréstimos. Apenas entende que a posterior incorporação ao Capital Social desses lucros acumulados teria efeito retroativo, pretendendo, em consequência, tomá-los como inexistentes nas datas dos empréstimos.

5. Esse entendimento não tem qualquer base à vista dos



termos claros do já referido artigo 367, inciso V do RIR/80, "i verbis": "empréstimo a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros".

6. Quanto ao reconhecimento da receita de juros e correção monetária e ao resgate do empréstimo no prazo de 2 (dois) anos, não foram eles demonstrados pela contribuinte. Essas providências, porém, eram mais do que necessárias.

7. A começar pelo resgate: a parte final da letra "b" do § 1º do artigo 367 do RIR/80 exige que os negócios de mútuo sejam resgatados no prazo máximo de 2 (dois) anos. Resgatar os negócios de mútuo é a entrega pelo devedor de dinheiro ao credor com o objetivo de desonerar-se da obrigação assumida.

8. Já a falta do reconhecimento dos juros ativos e da receita correspondente à variação monetária dá força à presunção de que na época dos empréstimos e nos anos seguintes até o encerramento da ação fiscal, não cuidara a contribuinte de formalizar os negócios de mútuo através de contrato por escrito.

9. Face ao exposto, só resta a conclusão de que adequadamente apontada, pelo procedimento fiscal, a distribuição disfarçada de lucros, impondo-se, em decorrência, a reformulação da correção monetária do patrimônio líquido mediante a dedução dos lucros acumulados, nos exatos termos do artigo 370, inciso IV do RIR/80.

Imobilizações Escrituradas como Despesas

10. O item da matéria tributável, em destaque, refere-se à aquisição de um equipamento e ao pagamento de prestação de serviços relacionados com pintura das instalações da fábrica.

11. Trata-se de valores bem expressivos para a época, ou seja, no ano de 1982. Tendo em vista a variação das ORTNs e das OTNs, o equipamento, em valores atuais, equivale a Cz\$ 13.000,00 e



o serviço a Cz\$ 54.000,00.

12. A aquisição de um bem denominado de "equipamento" e, ainda, de valor significativo autoriza, sem dúvida alguma, a presunção de se tratar de uma aplicação de capital.

13. Idêntica presunção é válida para o "serviço de pintura". O montante do desembolso financeiro não se coaduna, à primeira vista, com uma simples e normal despesa de conservação.

14. À contribuinte competiria afastar essa presunção, provando que a sua escrituração registrara, de forma adequada, os fatos. Para tanto, contudo, seria necessário complementar os efeitos fiscais com outros controles e registros.

15. Como as razões apresentadas limitaram-se às ~~meras alega~~ções, deve, também, ser mantida a exigência nesta parte.

Subavaliação de estoques

16. A questão, neste tópico da matéria tributável, resume-se ao descumprimento, por parte da contribuinte, do inciso I do artigo 187 do RIR/80, no que se refere à aplicação do critério para a avaliação dos estoques dos produtos em processamento.

17. Segundo a ótica da recorrente, a avaliação desses estoques em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II do mesmo citado artigo 187 do RIR/80, somente se aplicaria se o produto em fabricação estivesse em fase final de acabamento.

18. Essa interpretação, porém, não se coaduna com a letra da lei e, muito menos, com sua finalidade.

19. A "avaliação dos estoques" está sistematizada nos artigos 185 a 190 do RIR/80 e detalhada pela IN SRF 7/79 e pelos PNs

CST 6/79 e 14/81. Em nenhum desses dispositivos regulamentares e, muito menos, nos atos que os complementaram encontra-se a "ressalva" vislumbrada pela recorrente.

20. Por outro lado, é sabido que o "arbitramento" na avaliação de estoques objetiva compelir o contribuinte no sentido de manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, quando, então, poderá praticar os custos apurados. Se a contribuinte quer "custos" mais consuetâneos com a fase em que está transcorrendo o processo de fabricação, basta ter o sistema preconizado. A aceitação da distinção "maior ou menor fabricação" iria frustrar o fim a que se propõe a lei. Além disso, custosa e complexa seria a sua determinação. O mais recomendável seria, então, montar de uma vez por todas, a "contabilidade de custos".

21. Assim sendo, conjecturas sobre a fase de fabricação, ausência de inventário, maior ou menor custo, critérios mais ou menos técnicos, não têm qualquer significado neste caso. Não há "meias medidas": ou se tem ou não se tem o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. Se não se tem, como acontece neste caso, os estoques de materiais em processamento deverão ser avaliados por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% (oitenta por cento) do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o critério legal. "Critério legal" esse que nem mesmo pode-se apontá-lo como injusto. Uma maior avaliação de "estoque final" corresponderá, necessariamente, a uma também maior avaliação de "estoque inicial" no exercício seguinte, anulando-se, assim, os efeitos de um e de outro.

22. Deve, portanto, ser mantida a exigência em relação a este tópico.

Suprimentos não Comprovados

23. A peça básica exigiu da contribuinte que provasse a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados pelo seu sócio com.



os quais teria concretizado os suprimentos a ela efetuados.

24. A efetiva entrega não foi comprovada. Os fundamentos que determinaram a manutenção da exigência por parte da autoridade julgadora de primeira instância, nesse ponto, restaram incólumes. Destacou o julgador singular, por exemplo, que a simples apresentação das cópias das fichas de razão que registram os suprimentos não comprova o ingresso do numerário. A contribuinte, em seu recurso, não tentou, sequer, provar a sua alegação de que os suprimentos se efetivaram através de cheques. Bastaria, tão-somente, juntar documentos que demonstrassem que o numerário transferiu-se da conta bancária do sócio para a da pessoa jurídica.

25. No que se refere à origem, a escritura de compra e venda de fls. 58 a 59, relativa à operação de 1982, cujo preço foi recebido em 8 de dezembro daquele ano, somente poderia ser considerada como origem dos valores supridos nos dias 3 e 4 de janeiro seguintes se fosse tomada a coincidência de datas e valores num sentido mais elástico. O mesmo se pode dizer do recibo de fls. 60, datado de 27 de abril de 1983, em relação aos suprimentos de 16, 19 e 23 de maio seguinte. Entendo que essa maior elasticidade teria sentido se tivesse sido provada a efetiva entrega do numerário, e que não aconteceu.

26. Já as notas fiscais oriundas da atividade rural desempenhada pelo supridor não são hábeis para comprovar o recebimento dos valores pertinentes às operações nelas indicadas. Apesar da advertência nesse sentido, a recorrente não juntou, no recurso, os documentos apropriados a fazer tal tipo de prova, no caso, os recibos.

27. Quanto à escritura de fls. 78/79, a quitação se deu através de uma nota promissória com vencimento para 30 de março de 1984. Incompreensível, inclusive, a sua apresentação como prova de suprimentos efetuados no ano de 1983.

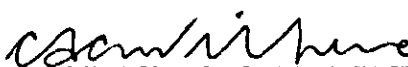
28. Face ao exposto, deve também ser prestigiado o proce

dimento fiscal nesta parte.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao curso.

Brasília (DF), em 06 de abril de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

